



O Advogado-Geral Adjunto do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:
“Aprovo. Em 06/10/2009”

Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE

Interessada: Assessora Jurídica-Chefe da SEDESE

Número : 14.962

Data : 6 de outubro de 2009.

Ementa :

DIREITO ADMINISTRATIVO – CESSÃO DE USO GRATUITA – AUTOMÓVEL – MUNICÍPIO CESSIONÁRIO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – INSS – UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PELO CONSELHO TUTELAR – AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

1. A Assessora Jurídica-Chefe da SEDESE, invocando divergência entre pareceres daquela pasta e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG - quanto à possibilidade de cessão gratuita de uso de veículo ao Município de Heliódora, solicita parecer à esta Advocacia-Geral do Estado.

2. Embora não esteja exposto na consulta, observa-se que a discordância centra-se no fato de o Município cessionário não ter comprovado situação de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Entendeu a Assessoria Jurídico-Administrativa da SEPLAG, fazendo referência genérica à legislação, que a simples ausência de certidão negativa de débito junto ao INSS já obsta o procedimento que visa à cessão de uso. Confira-se:



Nesse contexto, tendo em vista que a cessão gratuita de uso de veículo somente pode proceder se observados os pressupostos dispostos em lei, bem como a devida instrução documental do processo, visto que o cessionário não pode possuir pendências fiscais, a cessão ora analisada não pode ser realizada. **A aprovação desta Assessoria está condicionada à apresentação de CND válido junto ao INSS.** (Parecer SEPLAG/AJA nº 464/09 – grifos no original).

3. Contudo, deixou o parecer retro de apreciar as seguintes considerações constantes da Nota Jurídica nº 357/2009:

Considerando, no entanto, tratar-se de uma ação de assistência social, cumpre-nos ressaltar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Responsabilidade Fiscal que cuidou de tratar das exceções em seu art. 25, § 3º.

(...)

O assunto foi também abordado pelo Decreto Estadual nº 43.635/2003, que dispõe sobre a celebração e prestação de contas de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos. O tema foi reforçado em seu artigo 10, inciso II.

(...)

Ex positis, concluímos no sentido de que, embora o Município de Heliadora não tenha apresentado a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e considerando que já se encontra em andamento ação judicial para regularização de tal pendência, é possível a celebração da cessão de uso de veículo, para atendimento de um programa que busca combater a violência doméstica e a exploração sexual de crianças e adolescentes do Estado de Minas Gerais.

4. A Resolução AGE nº 242 de 28 de setembro de 2009 estabelece em seu art. 2º que havendo divergência de entendimentos entre assessorias jurídicas



de Secretaria de Estado, os pontos jurídicos conflitantes, devidamente fundamentados, devem ser submetidos à apreciação do Advogado-Geral do Estado.

5. Assim, restringe-se a presente análise à questão da regularidade fiscal do cessionário como requisito para celebração da cessão de uso no caso em tela.

PARECER

6. A norma a que, de forma genérica, alude o citado parecer da SEPLAG, a inviabilizar a cessão de uso gratuita de veículo do Estado ao Município de Heliódora, está inserta no art. 195, § 3º da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

7. Não se pode olvidar que o artigo 195 da CF/88 compõe o capítulo “Da seguridade social”. Nos termos do art. 194 esta “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

8. Especificamente tratando da assistência social, a CF/88, em seu art. 203, elenca dentre seus objetivos a proteção à infância, à adolescência e o amparo às crianças e adolescentes carentes.

9. Ainda nesta linha, o art. 204 da CF/88 estabelece dentre as diretrizes em que se organizam as ações governamentais na área da assistência social a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e



de assistência social. Prevê, também, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

10. Neste contexto inserem-se os conselhos tutelares. Os conselhos tutelares surgiram com a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tratam-se de órgãos municipais destinados a zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. Sua competência e organização estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 131 a 140).

11. O Conselho Tutelar é composto por cinco membros, eleitos pela comunidade para acompanharem as crianças e os adolescentes e decidirem em conjunto sobre a medida de proteção em cada caso. Devido ao seu trabalho de fiscalização a todos os entes de proteção (Estado, comunidade e família), o conselho goza de autonomia funcional, não tendo nenhuma relação de subordinação com qualquer outro órgão do Estado. As atribuições do conselho tutelar estão previstas no art. 136 do ECA.

12. Se, nos termos do art. 132 do ECA, em cada município haverá, no mínimo, um conselho tutelar, de acordo com a extensão territorial, a população e a complexidade dos problemas sociais do município, a comunidade local poderá definir em lei a criação de um único conselho tutelar que centralize todo o atendimento municipal ou de vários conselhos tutelares com áreas geográficas de atuação definidas. A competência para o exercício das atribuições do conselho será determinada pela delimitação territorial definida em lei, isto é, havendo um conselho tutelar, será todo o território municipal, responsável por todos os casos que exigem a sua intervenção no município. Havendo mais de um conselho tutelar, o atendimento dar-se-á segundo casos específicos de cada região delimitada (conjunto de bairros e zonas rural e urbana, etc.) limitando a atuação dos conselhos ao atendimento dos casos em cada região delimitada.



13. Por sua vez, a cessão de uso em exame constitui uma ação inserta num programa de equipagem de 30 (trinta) conselhos tutelares no Estado, para que possam cumprir as funções institucionais previstas na legislação e na política pública de proteção da criança e do adolescente. Observe-se o que estabelece a cláusula terceira “da utilização” da minuta de termo de cessão gratuita de uso de veículo:

O veículo objeto desta cessão destina-se ao uso exclusivo dos membros do Conselho Tutelar do Município de Heliódora, em execução das atribuições pertinentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

14. Logo, não resta dúvida acerca do enquadramento da ação em tela como ação de assistência social, tal prevê o texto constitucional (art. 194). Inclusive, o aparelhamento pelo Estado dos conselhos tutelares em diversos municípios atende às diretrizes de descentralização político-administrativa e participação da população na formulação e execução das políticas de assistência social e no controle dessas ações (art. 204).

15. Ora, se a exigência do art. 195, § 3º da CF/88 visa a tutelar o sistema da seguridade social - impedindo que pessoa jurídica em débito com o sistema possa contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios – não se pode conferir a esse dispositivo uma interpretação que decorreria na perplexidade de se inviabilizar uma ação de assistência social – componente do sistema de seguridade social – para resguardar a própria seguridade social.

16. Nesta senda, se uma interpretação literal e apressada da legislação até poderia conduzir ao impedimento à celebração da cessão de uso em tela, esse aparente conflito não subsiste em face de interpretação sistemática e teleológica a partir da própria Constituição Federal.



17. Observe-se que, a par da previsão constitucional que busca a proteção da seguridade social, outras normas do ordenamento também incluíram a existência de dívida para com a fazenda pública como óbice às contratações do poder público.

18. A Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal exige, para a realização de transferência voluntária, a comprovação pelo beneficiário de que “se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor” (art. 25, § 1º, IV, “a”). Posto que a cessão em análise não se enquadra no conceito de transferência voluntária, vale a citação, pois mesmo uma lei que se propõe estabelecer “normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal” (art. 1º), ressalva a aplicação da sanção de suspensão de transferência voluntária nas hipóteses de ações de assistência social (art. 25, § 3º).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que deve ser dada interpretação sistemática e teleológica ao art. 195, § 3º da CF/88 – que impede o Poder Público de contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social – de modo que tal norma não será aplicada no caso concreto em que sua aplicação inviabilize uma ação de assistência social, componente do sistema da seguridade social por força da própria Constituição Federal.

É como se submete à elevada consideração superior.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2009.

Danilo Antonio de Souza Castro
Procurador do Estado
MASP 1.120.503-6/OAB-MG 98.840

“APROVADO EM: 06/10/09”
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Consultor Jurídico Chefe
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597